

Acórdão: 15.525/03/2.^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010109748-57
Impugnante: HAF Comércio e Serviços Ltda.
PTA/AI: 01.000141242-79
Proc. S. Passivo: Carlos Alberto dos Santos/Outro(s)
Inscrição Estadual: 062.565904.0054
Origem: DF/Postos Fiscais – Belo Horizonte

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – CALÇAMENTO. Emissão de documentos fiscais com valores divergentes nas respectivas vias. Infração inequivocamente caracterizada nos autos. Exigências fiscais mantidas. Multa isolada exigida, capitulada no art. 55, IX, da Lei 6763/75, reconhecida pela Autuada, mediante requerimento de parcelamento.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais declaradas inidôneas. Correta a glosa dos créditos efetuadas pelo Fisco, nos termos do art. 70, V, do RICMS/96. Multa isolada exigida, capitulada no art. 55, X, da Lei n° 6763/75, corretamente aplicada. Exigências fiscais mantidas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO DE LIVRO FISCAL. Falta de registro de livros fiscais na repartição fiscal competente, ensejando a aplicação da multa isolada prevista no art. 54, II, da Lei 6763/75. Exigência fiscal reconhecida pela Autuada, mediante requerimento de parcelamento.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a constatação das seguintes irregularidades:

01) Consignação de valores e quantidades de mercadorias divergentes entre a primeira via e a segunda ou quinta vias da mesma nota fiscal e dos livros fiscais ("calçamento").

02) Aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais declaradas inidôneas, conforme atos declaratórios de inidoneidade publicados no DOE/MG, contrariando o artigo 69, Parte Geral, do RICMS/96.

03) Falta de registro na Repartição Fazendária, dos Livros "Registro de Entradas, Saídas e Apuração de ICMS, conforme "Termos de Abertura" dos Livros, contrariando o artigo 164, Parte Geral, do RICMS/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 440/445, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 472/480.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 485/490, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Item 01 do Auto de Infração:

Foi imputada a emissão de documentos fiscais com valores e quantidades divergentes nas respectivas vias, no período de 01/01/99 a 31/07/02. As notas fiscais, datas de emissão, valores constantes nas 2ª/5ªs vias, valores constantes nas 1ªs vias, diferenças a tributar e os valores de ICMS e MI encontram-se relacionados nos quadros de fls. 13/16 dos autos.

As notas fiscais e respectivas vias encontram-se anexadas em sua totalidade às fls. 17/236. Em se analisando as respectivas vias, constata-se, de fato, a divergência de valores, destinatários e/ou mercadorias. Nesse sentido, a irregularidade encontra-se inequivocamente comprovada nos autos.

A Impugnante reconheceu a legitimidade da multa isolada aplicada, prevista no art. 55, IX, da Lei 6763/75 (*"por emitir documento fiscal consignando valores divergentes nas respectivas vias"*), conforme demonstram os documentos "Termo de Autodenúncia ou de Reconhecimento de Débito" e "Requerimento de Parcelamento" acostados às fls. 458/462.

Em relação às exigências fiscais de ICMS e MR, foram consideradas todas as informações constantes nas 1ªs vias, inclusive as operações sujeitas ao regime de substituição tributária.

A argumentação da Autuada de que *"a maioria das notas fiscais em questão referem-se a aquisições com o ICMS diferido"* em nada altera o trabalho fiscal, que se restringe à apuração da diferença de ICMS oriunda da divergência entre os valores consignados nas respectivas vias das notas fiscais.

Das cópias das 1ªs vias dos documentos fiscais objeto da autuação, acostadas às fls. 17/236, observa-se que a própria Autuada destacava o ICMS relativo a cada operação realizada, reconhecendo, portanto, que o imposto era devido.

Assim, o ICMS exigido pelo Fisco refere-se, única e exclusivamente, à diferença entre os valores destacados nas primeiras e quintas vias, conforme demonstra o Quadro de fls. 13/16.

Ressalte-se que o Fisco considerou todos os valores declarados a título de crédito pela Impugnante, levados a efeito na recomposição da conta gráfica de fl. 288, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da não-cumulatividade.

Portanto, as exigências fiscais demonstram-se corretas e em perfeita consonância com a legislação vigente.

Item 02 do Auto de Infração:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Foi imputado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de 01/01/1.999 a 31/07/2.002, uma vez que provenientes de documentos fiscais declarados inidôneos.

As notas fiscais, emitentes, respectivos valores de base de cálculo, ICMS a estornar e datas de emissão encontram-se relacionados no Quadro de fls. 237/240. As notas fiscais encontram-se anexadas às fls. 241/286, enquanto que as cópias dos documentos relativos aos atos declaratórios encontram-se às fls. 295/296.

Ressalte-se que o atos declaratórios de inidoneidade ou falsidade decorrem de realização de diligência especialmente efetuada para a investigação da real situação do contribuinte e das operações por ele praticadas.

Detectada a ocorrência de quaisquer das situações irregulares arroladas no art. 3º da Resolução n.º 1.926/89, é providenciado o respectivo ato declaratório, nos termos do art. 1º da aludida norma legal.

Segundo ensina Aliomar Baleeiro:

“o ato declaratório não cria, não extingue, nem altera um direito. Ele apenas determina, faz certo, apura, ou reconhece um direito preexistente, espandando dúvidas e incertezas. Seus efeitos recuam até a data do ato ou fato por ele declarado ou reconhecido (ex tunc)”.

Desse modo, verifica-se que os documentos declarados inidôneos ao serem emitidos já nascem inquinados de vício substancial insanável, característica que lhes retira toda a eficácia e validade legal, sendo referidos atos declaratórios publicados no Diário Oficial do Estado visando, tão-somente, tornar pública e oficial uma situação preexistente.

O quadro abaixo sintetiza, para o presente caso, os dados relativos a cada ato declaratório, o fato motivador da inidoneidade, além de conter a razão social das supostas empresas emitentes dos documentos.

Contribuinte	Ato Declaratório	Data Publicação	Fato Motivador
JRK Comércio e Representações Ltda.	13.062.111-001572 (fl. 295)	21/10/1998	Encerramento Irregular de Atividades
Comercial Tadeu e Felipe Ltda.	13.062.112-00609 (fl. 295)	05/07/1996	Inexistência do Estabelecimento no Endereço Inscrito
Comercial Esperança Ltda.	13.062.112-00619 (fl. 295)	05/07/1996	Inexistência do Estabelecimento no Endereço Inscrito
Depósito de Construção Conde Ltda.	13.062.112-00548 (fl. 295)	20/06/1996	Inexistência do Estabelecimento no Endereço Inscrito
Depósito de Construção Ferreira Mateus Ltda.	13.062.112-00556 (fl. 295)	20/06/1996	Inexistência do Estabelecimento no Endereço Inscrito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De conformidade com o disposto no artigo 4º da Resolução nº 1.926/89, é facultado ao contribuinte que tenha efetuado registro de documento fiscal inidôneo ou falso promover o recolhimento do imposto indevidamente aproveitado, atualizado monetariamente e acrescido de multa de mora, **desde que assim o faça antes da ação fiscal.**

No entanto, apesar de ter sido intimada do Auto de Infração somente em 27/01/2003 (fl. 439), data relevantemente posterior à publicação de cada ato, a Autuada se mostrou inerte, não estornando, espontaneamente, o ICMS indevidamente apropriado.

Ressalte-se que as operações supostamente realizadas através das notas fiscais em questão, "ocorreram" nos exercícios de 1999 a 2002 (fls. 241/286), enquanto que o último ato declaratório de inidoneidade foi publicado em 21/10/1998, sendo os demais publicados durante o exercício de 1996.

Importante destacar que, a teor do estatuído no art. 70, inciso V, da Parte Geral do RICMS/96, a única hipótese em que se poderia admitir o crédito de ICMS destacado em documento fiscal declarado inidôneo, seria mediante prova inequívoca de que o imposto devido pelo emitente fora integralmente pago, prova essa não produzida nos autos pela Autuada.

O feito fiscal encontra-se respaldado, ainda, no art. 30, da Lei n.º 6.763/75, que preceitua:

"O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido a mercadoria ou o bem ou para o qual tenha sido prestado o serviço, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação." (GN)

Assim, corretas as exigências do ICMS, acrescido da multa de revalidação e da multa isolada prevista no art. 55, inciso X, da Lei n.º 6.763/75.

Item 03 do Auto de Infração

Foi imputada a falta de registro na Repartição Fazendária dos Livros "Registro de Entradas", "Registro de Saídas" e "Registro de Apuração de ICMS".

Em decorrência de tal irregularidade, foi exigida a penalidade isolada capitulada no art. 54, II, da Lei n.º 6763/75, cuja apuração encontra-se demonstrada à fl. 287.

A Impugnante reconheceu a infração, incluindo a referida multa isolada no Requerimento de Parcelamento citado no "item 1", conforme demonstram os documentos de fls. 458/462.

Observações Finais:

Quanto à ilegalidade da utilização da taxa SELIC, não obstante o disposto no citado artigo 88, I, da CLTA/MG, o artigo 226 da Lei n.º 6.763/75 estabelece a vinculação dos critérios adotados para a cobrança de juros moratórios e de correção de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

débitos estaduais decorrentes do não pagamento de tributos e de multas no prazo legal aos mesmos critérios prescritos para os débitos fiscais federais.

Para disciplinar tal norma legal, o Secretário de Estado da Fazenda de Minas Gerais exarou a Resolução n.º 2.880, de 13/10/97, estabelecendo a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para cobrança e cálculo dos juros moratórios.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, observando-se o parcelamento de fls. 458/462. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 13/08/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Revisor

José Eymard Costa
Relator